

107

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	tl
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001112//96-62

Acórdão : 203-06.871

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 106.345

Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REGRIFERAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

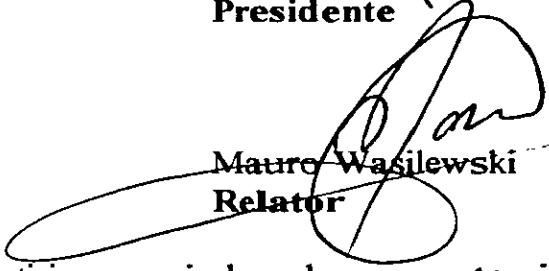
NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO PRÉQUESTIONADA - APRECIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - Descabe discutir na segunda instância matéria não préquestionada na fase impugnatória. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REGRIFERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de pré-questionamento, na fase impugnatória, da matéria apresentada no recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001112//96-62

Acórdão : 203-06.871

Recurso : 106.345

Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REGRIFERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma :

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*.

VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73.

Em face da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, voltam a ser aplicados, em toda a sua integridade, o texto constitucional infringido, a Lei Complementar nº 7/70, que o legislador intentara modificar, e, com ela, o restante do ordenamento jurídico afetado, como a Lei Complementar nº 17/73.

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de apreciar o pleito que não atender às determinações legais vigentes à época, nem utilizar-se do que lhes facultam os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 21/97, principalmente quanto à liquidez e certeza do indébito.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN."

Em seu recurso, a Contribuinte diz: que o juro de mora, com base na variação da SELIC, é inconstitucional; que a SELIC foi utilizada como juro flutuante e está sendo utilizada como correção monetária; que consta do auto de infração que a cobrança decorreu de um CAD, não cabendo, pois, a multa; nada justifica no lançamento a multa de 75%; solicita a aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001112//96-62
Acórdão : 203-06.871

art. 138 do CTN, pois apresentou as DCTF; e pede o cancelamento ou a reformulação da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

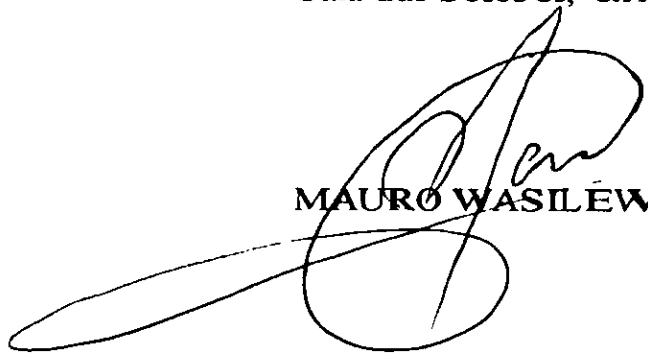
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001112//96-62
Acórdão : 203-06.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da ausência de préquestionamento, na fase impugnatória, da matéria apresentada no recurso, deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


MAURO WASILEWSKI